



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

LEI Nº 293, de 04.12.1979.

Altera dispositivos da Lei nº 70, de 16 de abril de 1960 (Estatuto dos Funcionários Municipais) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA -RN., Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Os artigos 168, 169, 170 e 173, da Lei nº 70, de 16 de abril de 1960, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 168 - O funcionário será aposentado:

- I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- II - voluntariamente, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços, se do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos de serviço se do sexo feminino;
- III - por invalidez comprovada.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Art. 169 - O provento da aposentadoria será:

- I - integral, quando o funcionário:
 - a) contar tempo de serviço bastante para aposentadoria voluntária (item II do art. 168); ou
 - b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou em decorrência de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante ou outra moléstia que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.

II - proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.

Art. 170 - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária, passará à inatividade:

a) com vencimento de cargo em comissão ou gratificação da função: tenha compreendido um período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não.

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargo ou função tenha compreendido um período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não.

Parágrafo Único. A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 173, salvo o direito de opção.

Art. 173 - O funcionário que contar 35 (trinta e cinco) anos de serviços será aposentado:

I - Com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II - com provento aumentado de 20% (vinte) quando ocupante da última classe da respectiva carreira;


III - com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado.

Art. 2º - O auxílio para diferença de caixa previsto no artigo 135, da Lei nº 70, de 16 de abril de 1960 (R.F.F.M.), poderá ser atribuído na mesma base ao ocupante de emprego regido pela legislação trabalhista que desempenhe encargos de pagar ou receber em moeda corrente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzeta-RN., 04 de dezembro de 1979.


SINVAL AZEVEDO
Prefeito Municipal


Alexandrina de Oliveira Campos
Secretária Geral - DG. 1-